

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56. DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputado Nilson Mourão.

### **I – RELATÓRIO.**

De autoria do nobre Deputado Feu Rosa, o Projeto de Lei Complementar em exame propõe a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do rio doce, instituindo, ao mesmo tempo, o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce.

No âmbito desse programa, serão estabelecidas mediante convênio entre a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e os Municípios que comporão a Região Administrativa proposta, as normas e

critérios para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos que lhes serão prestados por órgãos e entidades federais. Nesse caso, a prioridade recairá sobre os aspectos relacionados a tarifas, fretes, seguros e linhas de critério especiais para financiamento de atividades consideradas prioritárias , assim como sobre isenções e incentivos fiscais de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão- de-obra.

O art. 4º da proposição especifica os setores produtivos considerados prioritários na escolha de programas e projetos financiados com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, a serem implantados na região administrativa proposta. As fontes desses recursos encontram-se relacionadas no art. 5º

Na justificação o Autor invoca como precedente a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e o Entorno, REDI, já em pleno funcionamento, sob a tutela do Ministério da Integração Nacional, como exemplo bem sucedido da aplicação do art. 43 da Constituição Federal.

No que diz respeito à área da influência da Bacia do Rio Doce, o proponente ressalta a parte referente aos Municípios do Estado do Espírito Santo, onde viceja forte degradação ambiental e o declínio econômico, consequências do desmatamento e da falta do gerenciamento do uso do solo, do retrocesso da produção agropecuária local e da deteriorização das infra-estruturas de transporte, energia e comunicação.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento proposta, acredita o Autor, deverá contribuir para minorar o quadro de deterioração econômica, social e ambiental e para o surgimento de uma nova mentalidade empreendedora destinada a promover o dinamismo econômico sustentável da região e a melhor qualidade de vida

de sua população.

Os autos não noticiam a apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR.**

A proposta em comento sugere uma nova modalidade de organização da administração pública calcada no que chama de *região administrativa integrada de desenvolvimento*. Que situar-se-ia entre a União, os Estados e os Municípios.

Em que pese seja o tema da constitucionalidade afeto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, penso que a proposição padece de vício de iniciativa nos termos do art. 61, parágrafo primeiro, alínea “E”, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República das leis sobre a criação de órgãos da administração pública “

No que concerne ao julgamento da conveniência e a oportunidade cumpre considerar que a proposta contém graves defeitos. Não traz consigo qualquer estudo técnico que justifique os critérios adotados para a inclusão e a exclusão de municípios em sua área de abrangência. De modo que nos municípios mineiros inclusos encontram-se alguns da área de influência de empreendimentos siderúrgicos importantes como da Usiminas, no caso Ipatinga; e da Cia. Vale do Rio Doce, no caso de Antonio Dias .

Tão pouco é possível a comparação

com a Região Administrativa de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno- REDI. Na criação desta considerou-se a existência de estudos específicos entre os quais o que apontava para processo migratório oriundo de diversas regiões do país em direção do Distrito Federal, em especial à Brasília, por várias motivos entre os quais os serviços públicos oferecidos na Capital do país. Serviços esses que pressionados por esse processo já algum tempo registram queda de qualidade, especialmente na área da saúde pública.

A proposta, igualmente, não apresenta estimativa de recursos a serem disponibilizados pela União, desse modo fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nessas situações, reclama se estabeleça compensações financeiras, como o propósito de manter em equilíbrio o uso dos recursos públicos.

Por essa razões, ainda que considerando as intenções altamente meritórias da proposição, voto por sua rejeição.

É o parecer.

Sala da Comissão, 22 de março de 2005

**Deputado Nilson Mourão**

Relator